



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do Vereador Saulo Noronha

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º
DO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº. 3.768/99.

Art. 1º - O Art. 7º, parágrafo 3º da Lei municipal nº 3.768, de 07 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 7º- O veículo tipo motocicleta será licenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito DETRAN, para este fim, como motocicleta de aluguel e terá placa vermelha.

(...)

§3º- O veículo usado na prestação do serviço de mototáxi terá vida útil de, no máximo, 10 (dez) anos de uso, contados a partir do ano de fabricação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo.”

Campina Grande, 17 de junho de 2022.


SAULO NORONHA
Vereador

PL ____-2022 – Altera a redação do Parágrafo 3º do Artigo 7º da Lei Municipal Nº 3.768/99.



Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores (as):

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa regulamentar uma situação já vivenciada pelos mototaxistas cadastrados pela STTP.

A Lei Municipal nº. 3.768/99, regulamentou e instituiu em nosso município o serviço remunerado de transporte individual de passageiros por motocicletas, o conhecido "mototáxi".

Ocorre que, referida lei conta com mais de 02 (duas) décadas de vigência, encontrando-se hoje dita categoria com outra realidade econômica, haja visto a grande quantidade de mototaxistas não regulamentados explorando ilegalmente o serviço, agravada ainda com o surgimento do transporte individual de passageiros na modalidade por aplicativo (Uber, 99, etc.), proporcionando uma disputa desigual, consequentemente ocasionando enormes dificuldades financeiras aos profissionais regulamentados, que encontram-se impossibilitados de renovar a frota com tão pouco tempo de uso.

A presente lei objetiva atualizar a legislação e corrigir uma disparidade, tendo em vista que na época da regulamentação em nossa cidade a vida útil máxima da motocicleta utilizada no serviço mototáxi era de apenas 03 (três) anos, não se podendo admitir que permanece tal situação.

Ora, a manutenção e reposição de peças de uma motocicleta é por demais simples, não sendo crível se permitir que o veículo utilizado no serviço tenham tão pouco tempo de uso, não havendo porque desconhecer tal realidade.

Assim, esse projeto, se aprovado, pela envergadura da proposta, beneficiará diretamente todos os profissionais regulamentados, o que se constituirá um avanço para o serviço remunerado de transporte individual de passageiros em motocicletas como um todo.

Todos tem a ganhar!

S.S da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" em 17 de junho de 2022.

SAULO NORONHA

Vereador



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 3768

De 07 de dezembro de 1999.

**INSTITUI E DISCIPLINA O SISTEMA DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS,
MOTOTÁXI, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço
saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,**

L E I

Art. 1º- Esta Lei institui e disciplina, por normas gerais, o Sistema de Transporte Individual de Passageiros por motocicletas, mototáxi, no Município de Campina Grande.

Art. 2º- Compete ao Município de Campina Grande, por sua Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, STTP, licenciar, gerenciar, fiscalizar, operacionalizar e regulamentar, supletivamente, o sistema de transporte individual de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, respeitadas às legislações federal, estadual e municipal, em matéria de trânsito e transporte, dentro da competência que lhe foi deferida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º- Incumbe à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, STTP, a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a pessoas físicas, sob o regime de permissão.

Art. 4º- O serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas, mototáxi, será prestado por motoristas autônomos, mediante prévio processo licitatório, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e legislação

Q



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

aplicável à matéria.

Art. 5º- Considera-se serviço de mototáxi aquele executado através de motocicleta, por motoristas profissionais autônomos, mediante permissão, delegada pela STTP.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, considera-se condutor o motorista devidamente cadastrado no registro de mototaxista da STTP.

§ 1º- É vedado ao condutor de veículo de mototáxi possuir vínculo empregatício.

§ 2º- O condutor que trabalha no serviço de transporte individual de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, mototáxi, será obrigatoriamente treinado para este fim.

→ § 3º - O condutor deverá estar munido de 2 (dois) capacetes com viseira, touca descartável, luvas e outros equipamentos exigidos pelo Regulamento desta Lei.

§ 4º - O permissionário só poderá conduzir individualmente um passageiro na motocicleta, vedada a condução de crianças de até 12 (doze) anos de idade.

Art. 7º- O veículo tipo motocicleta será licenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN, para este fim, como motocicleta de aluguel e terá placa vermelha.

§ 1º - A motocicleta terá potência mínima de 100cc (cem cilindradas) e máxima de 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas).

§ 2º - As especificações do veículo quanto à cor, à padronização, aos equipamentos obrigatórios, bem como à documentação do cadastramento serão estabelecidas no Regulamento desta Lei ou em normas expedidas pela STTP.

§ 3º - O veículo usado na prestação do serviço de mototáxi terá, no momento da realização do processo licitatório, vida útil de, no máximo, 3 (três) anos, contados a partir do ano de fabricação constante no Documento de

Q



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Utilização de Transporte - DUT.

Art. 8º - O serviço regular de mototáxi, executado de forma contínua e permanente, será prestado em locais previamente estabelecidos pela STTP.

Art. 9º - O número de mototáxi será fixado na proporção de 1 (um) para cada 800 (oitocentos) habitantes.

Parágrafo único - Para efeito da contagem proporcional a que se refere este artigo, serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 10 - É vedada a transferência, a qualquer título, da permissão delegada para a prestação do serviço de mototáxi, no Município de Campina Grande.

§ 1º - O permissionário que, expirado ou não o prazo da delegação, não desejar continuar prestando este serviço, deverá devolvê-la imediatamente a STTP.

§ 2º - Caso não proceda a baixa no termo e havendo cessão, a qualquer título, o adquirente não poderá operar o serviço, sendo a transferência da permissão nula de pleno direito, sujeitando-se o cedente as penalidades cabíveis.

Art. 11 - O prestador do serviço de mototáxi deverá exercê-lo nos pontos de estacionamento pré-fixados pela STTP, nos retornos das viagens ou através do sistema de disk-moto.

§ 1º - O condutor da motocicleta poderá apanhar o usuário fora dos pontos de estacionamento, quando solicitado pelo passageiro.

§ 2º - A STTP definirá o número de vagas, de condutores e os respectivos horários de execução do serviço nos pontos de estacionamento.

§ 3º - Considera-se ponto de estacionamento o local fixado pela STTP, onde o mototaxista ficará estacionado e exercerá sua atividade. (P)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 12 - O permissionário só prestará o serviço através do disk-moto, se dotado de aparelho devidamente instalado por empresa de rádio comunicação credenciada na STTP, devidamente licenciada para este fim, mediante prévio processo licitatório.

Art. 13 - O prazo da permissão para a prestação do serviço de mototáxi, fixada na conveniência do interesse público, seguirá as diretrizes da lei de licitação e será estabelecido no respectivo edital.

Art. 14 - O permissionário cumprirá as legislações federal, estadual e municipal, e, em especial, as normas do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, o Regulamento desta Lei e demais determinações normativas expedidas pela STTP, sujeitando-se, em caso de infração, as penalidades aplicáveis.

Art. 15 - O permissionário é, integral e exclusivamente, responsável por qualquer dano, eventualmente, causado ao usuário, a terceiros ou ao Município permitente, exigindo-se, para o adimplemento desta obrigação, seguro a ser estabelecido no Regulamento desta Lei.

Art. 16 - As infrações capituladas para o prestador do serviço mototáxi, classificadas em grupos, obedecerão os seguintes parâmetros e os estabelecidos no respectivo Regulamento, considerando-se para:

I - as infrações de natureza gravíssima, será cobrada multa no valor de 9 (nove) UFCG;

II - as infrações de natureza grave, será cobrada multa no valor de 6 (seis) UFCG.

III - as infrações de natureza leve, será cobrada multa no valor de 3 (três) UFCG.

Art. 17 - O condutor que explorar o serviço de mototáxi, em desacordo, total ou parcial, com as prescrições legais, está sujeito à apreensão da motocicleta pela STTP, sem prejuízo das outras penalidades incidentes.

Art. 18 - Toda permissão concedida pelo Poder Público impõe o pagamento de uma taxa pela delegação outorgada, sem prejuízo da cobrança

Q



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço.

Parágrafo único - A STTP cobrará, anualmente, taxa no valor de 10 (dez) UFCG dos prestadores do serviço de mototáxi.

Art. 19 - A entidade gestora realizará fiscalização permanente nos veículos utilizados na prestação do serviço mototáxi.

§ 1º - Será realizada vistoria veicular antes de ser deferido o termo de permissão e o respectivo alvará de licença.

§ 2º - O veículo estará submetido à vistoria anual, realizadas pela STTP.

§ 3º - Será cobrado, por vistoria realizada, taxa no valor de 3 (três) UFCG.

§ 4º - A STTP, quando julgar necessário, realizará vistoria nos veículos pertencentes aos sistema de mototáxi, fora dos períodos acima estabelecidos.

Art. 20 - As tarifas dos serviços de mototáxi serão estabelecidas pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, ouvido o Conselho Municipal de Transportes Públicos - COMUTP, e fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As planilhas de custo serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de eventual atualização tarifária, tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro, sempre que a STTP julgar necessário, mediante consulta do COMUTP.

Art. 21 - A normatização do serviço mototáxi, pertencente ao sistema de transporte individual de passageiros, será complementada pelo Regulamento desta Lei e por outras normas expedidas pela STTP, tudo, em conformidade com os princípios e determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 22 - O Regulamento será expedido em 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

②



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito